



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788041 - CE (2024/0418101-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO - CE020716
AGRAVADO : ROMARIO SILVEIRA MARTINS
ADVOGADOS : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
LUCAS PINHEIRO CAVALCANTE CIDRÃO - CE034508

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem candidato à vaga em concurso público impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal atribuído ao Coordenador de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social de Fortaleza/CE, consubstanciado em sua eliminação na fase de investigação social do Concurso de Ingresso para Soldado da Polícia Militar do Estado do Ceará. Na sentença a segurança foi concedida. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão,

Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

V - Quanto ao dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Impedido o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788041 - CE (2024/0418101-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO - CE020716
AGRAVADO : ROMARIO SILVEIRA MARTINS
ADVOGADOS : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
LUCAS PINHEIRO CAVALCANTE CIDRÃO - CE034508

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem candidato à vaga em concurso público impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal atribuído ao Coordenador de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social de Fortaleza/CE, consubstanciado em sua eliminação na fase de investigação social do Concurso de Ingresso para Soldado da Polícia Militar do Estado do Ceará. Na sentença a segurança foi concedida. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão,

Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

V - Quanto ao dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem candidato à vaga em concurso público impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal atribuído ao Coordenador de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social de Fortaleza/CE, consubstanciado em

sua eliminação na fase de investigação social do Concurso de Ingresso para Soldado da Polícia Militar do Estado do Ceará. Na sentença a segurança foi concedida. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Com todas as vênias, tal entendimento não merece prosperar. Isso porque o ora Agravante demonstrou que ocorreu ofensa aos arts. 1.022, I, II, parágrafo único, II, 489, § 1º, V do CPC, o que deveria ter sido analisado pelo Tribunal a quo, não atraindo a incidência da súmula 7/STJ. Explica-se.

O Estado do Ceará não está pugnando para que sejam reanalisados fatos e provas, mas que o acórdão recorrido seja anulado, diante da ofensa direta ao disposto nos arts. 1.022, I, II, § único, II, 489, § 1º, V, do CPC.

[...]

Em relação à súmula 83/STJ, cumpre destacar que a análise da folha de interposição do Recurso Especial já é capaz de excluir qualquer dúvida quanto à hipótese de cabimento utilizada pelo Estado do Ceará, sendo certo que indicou-se a alínea "a" do art. 105, III da Constituição Federal.

Desse modo, não há de se aplicar qualquer disposição do art. 1.029 (divergência) do CPC com o intuito de parametrizar o Recurso Especial, uma vez que não há juízo de subsunção entre a norma e o caso concreto, pois, como dito em outras linhas, o Recurso Especial é fundado na alínea "a" do art. 105, III da Constituição Federal, ao passo que os requisitos do art. 1.029 incidem exclusivamente na hipótese da alínea "c" do referido comando constitucional.

[...]

Registre-se que a questão discutida nestes autos é relativa à possibilidade de a administração pública estabelecer critérios mais rigorosos para o ingresso no serviço público, notadamente quando se trata de carreiras de Estado e de Segurança Pública (Tema 22 do STF).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O Tribunal de origem analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MANUTENÇÃO DO CANDIDATO NO CERTAME. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (ART. 5º, INCISO V DA LEI ESTADUAL 16.132/2016 E SÚMULAS 512/STF E 105/STJ).

1. O cerne da questão controvertida consiste, em suma, na análise da ilegitimidade passiva do Coordenador de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e na análise do direito do autor de ter admitida a sua continuidade no certame público para preenchimento de cargos de Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares (Edital nº 001/2016), tendo em vista a sua declaração de inaptidão pela comissão do concurso em razão de o autor responder a processo criminal (Processo nº 0020293- 24.2015.8.06.0001) e inquérito policial (7/2015).

2. Inicialmente, há de se ressaltar que, no que concerne às ações de mandado de segurança, detém legitimidade passiva a autoridade que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não aquela que edita o ato normativo, recomenda ou baixa normas para sua execução.

3. Ademais, conforme extrai das fls. 185 dos autos, o Ofício de nº 028/2017 COIN /SSSPDS, ato reputado ilegal e que informou a inaptidão do Impetrante, foi assinado, justamente, pelo Coordenador de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, Francisco Ednaldo do Vale Cavalcante. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

4. Analisando-se os autos do processo discussão, bem como os autos da Ação Processo Criminal 0020293-24.2015.8.06.0001, verifica-se que foi proferida sentença no dia 27 de outubro de 2021 (fls. 229/230 dos autos eletrônicos da mencionada ação penal), em que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos dos artigos 147 e 331 do Código Penal, determinando-se, a continuidade do feito no que se refere à imputação concernente ao crime do artigo 163, parágrafo único, III do Código Penal, elementos que nos permitem inferir, portanto, a ausência de qualquer juízo definitivo de condenação do Impetrante e a consequente ilegalidade do ato administrativo que o eliminou do certame, dada a aplicação do princípio constitucional de inocência, adotado pela

jurisprudência dominante, em harmonia com os fundamentos explicitados pelo Magistrado de Piso.

5. A investigação social visa afastar da corporação candidatos que realizem condutas que o desabonem perante a sociedade. Por isso, não raras vezes, a pesquisa realizada pela comissão do concurso ou pela própria corporação vai além da simples consulta no site dos Tribunais, mas efetivamente investiga o ciclo de relacionamento do candidato.

6. Afastar do autor o direito de permanecer no certame apenas e tão somente em razão da existência de processo criminal sem uma condenação sequer e mesmo sem o trânsito em julgado dela vai de encontro ao citado princípio da presunção de inocência.

7. Em relação ao argumento do recorrente acerca da necessidade de observância ao princípio da separação de poderes, é sabido que a investigação social é ato administrativo discricionário, contudo a despeito dessa discricionariedade é passível de ser analisado, e mesmo revogado, pelo Poder Judiciário, caso constatada alguma ilegalidade, aqui incluindo-se a não observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (art 5º, XXXV, da CF/1988).

8. Quanto a uma suposta afronta ao princípio da isonomia, também não merece guarida a irresignação estatal, tendo em vista que afastar o autor do certame, sem a comprovação de efetivo trânsito em julgado de condenação criminal, ou mesmo sem que se demonstre de maneira indene de dúvidas a prática de condutas desabonadoras e em confronto com a retidão necessária daqueles que pretendem ingressar nos quadros da PMCE, seria, em verdade, uma afronta à isonomia.

9. Reexame Necessário e Recurso de Apelação conhecidos e desprovidos, sentença mantida. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, posto que incabíveis na espécie (art. 5º, inc. V, da Lei Estadual nº 16.132/2016, Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Quanto à aplicação do Tema 22 do STF, o Tribunal de origem se manifestou ao julgar embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA TESE 22 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. TENTATIVA DE REJULGAR A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 18 DA SÚMULA DESTA E. TJCE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Primeiramente, deve ser ressaltado que o recurso de embargos de declaração no processo civil (hipótese vertente) possui hipóteses de cabimento, especificamente atreladas à finalidade integrativa de aperfeiçoamento das decisões judiciais, que têm expressa previsão no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A parte embargante aduziu haver omissão quanto ao argumento principal em contraponto à decisão que negou seguimento ao recurso especial, qual seja, o efetivo distinguishing do caso concreto ao Tema 22 do STF, diante da própria excepcionalidade trazida na tese, sendo que essa falta afrontaria as orientações na Recomendação 134 do Conselho Nacional de Justiça, do art. 93, IX, da CF/88 e do art. 489 do CPC.

3. No entanto, o acórdão embargado assentou inexistir a excepcionalidade alegada, porquanto o decisório camerário salientou que ofenderia o postulado da presunção de inocência excluir o candidato do certame público apenas por responder a inquérito policial e

a processo criminal quando da investigação social, sem que houvesse o trânsito em julgado dessas medidas, e que essa orientação estaria conforme a Tese 22 do STF.

4. Mister ressaltar que, conforme o precedente vinculante mencionado, a regular restrição editalícia à participação de candidato em determinados concursos públicos, pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal, exige previsão constitucional adequada e instituída por lei, não havendo no aresto objeto da súplica excepcional essa especificidade fático-probatória, imprescindível para sua incidência na espécie em desfavor do candidato.

5. Salientou, ademais, que em consulta ao sistema e-SAJ foi proferida na ação penal sentença extintiva de punibilidade, pelo advento de prescrição, não se tendo notícias de que o inquérito policial redundou em oferecimento de denúncia, afigurando-se consentânea a permanência do candidato no certame de que se cuidava.

6. Percebe-se que a pretensão esgrimida nos aclaratórios possui o intuito de reformar o anteriormente decidido, o que é vedado pelo enunciado 18 da Súmula deste e. TJCE: São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada. A propósito: (STJ) EDcl no MS 13.610/DF (DJe 14/04/2010); AgInt no REsp 1.657.733/RS (DJe 09/10/2019); EDcl no RMS 56.178/MG (DJe 29/08/2018); EDcl no AgInt no AREsp 1.241.740/RS (DJe 24/08/2018); EDcl no AgInt no AREsp 1.204.826/SP (DJe 14/08/2018); EDcl no AgInt no AREsp 1.211.890/SP (DJe 14/08/2018); EDcl no AREsp 1.138.486/RS (DJe 27/06/2018); EDcl no AREsp 1.244.034/SP (DJe 27/06/2018); EDcl no AREsp 1.244.080/PI (DJe 27/06/2018).

7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ademais, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Quanto ao dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Por fim, ainda que fosse possível ultrapassar os óbices ao conhecimento para julgar o mérito, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar

à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.788.041 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0418101-9

Número de Origem:

01059269520188060001

01743278320178060001

1059269520188060001

105926952018806000101743278320178060001 1743278320178060001

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA

PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO - CE020716

AGRAVADO : ROMARIO SILVEIRA MARTINS

ADVOGADOS : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507

LUCAS PINHEIRO CAVALCANTE CIDRÃO - CE034508

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REGIME - INGRESSO E CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA

ADVOGADO : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO - CE020716

AGRAVADO : ROMARIO SILVEIRA MARTINS

ADVOGADOS : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela. Impedido o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 21 de maio de 2025